



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Nova Viçosa

1

Quarta-feira • 13 de Janeiro de 2021 • Ano • Nº 3979

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Nova Viçosa publica:

- **Decreto Nº.022/2021** - Dispõe Sobre a Nomeação Para o Cargo de Provimento em Comissão de Gerente de Convênios e Programas e dá Outras Providências.
- **Decreto Nº. 032/2021** - Dispõe Sobre o Calendário Fiscal do Município de Nova Viçosa, Estado da Bahia, e dá Outras Providências.



Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente. A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

Imprensa Oficial
a publicidade legal
levada a sério

Decretos



MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA-BA
PODER EXECUTIVO

DECRETO DE Nº .022/2021.

"DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO PARA O CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE GERENTE DE CONVÊNIOS E PROGRAMAS e dá outras providências".

A PREFEITA MUNICIPAL DE NOVA VIÇOSA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 60, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

DECRETA:

Art. 1º - Fica nomeado o Sr. **JOSÉ ANTONIO DE ALMEIDA GOUVEA,** RG: 20.818.783-99 SSP/BA e CPF - 106.865.505-44, para exercer o cargo de Provimento em Comissão de **GERENTE DE CONVÊNIOS E PROGRAMAS,** lotado na Secretaria Municipal de Administração, neste município.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor nesta data.

Art. 3º - Registre-se, publique-se, revoga-se as disposições contrárias.

Gabinete da Prefeita, ao primeiro dia do mês de janeiro de dois mil e vinte e um.

LUCIANA SOUSA MACHADO RODRIGUES

Prefeita



MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA-BA
PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº. 032/2021.

**“DISPÕE SOBRE O CALENDÁRIO FISCAL DO
MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA, ESTADO DA BAHIA,
e dá outras providências”.**

A PREFEITA MUNICIPAL DE NOVA VIÇOSA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 60, inciso IV e XIV, da Lei Orgânica Municipal.

DECRETA:

TÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU

Art. 1º. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, incidente anualmente, deve ser recolhido até o dia **28 (vinte e oito) de fevereiro** de cada exercício.

§ 1º - O contribuinte que efetuar o pagamento do IPTU à vista, em cota única, até a data de vencimento estabelecida no caput deste artigo, terá direito à redução de 10% (dez por cento) no valor do imposto.

§ 2º - Fica facultado ao contribuinte efetuar o pagamento do imposto de forma parcelada, em até 10 (dez) prestações mensais e consecutivas, vencendo-se a primeira na data referida no caput deste artigo e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

§ 3º - A opção do contribuinte pelo pagamento parcelado, na forma do parágrafo anterior, não lhe confere o direito à redução prevista no §1º deste artigo.

§ 4º - Esgotados os prazos de recolhimento do IPTU, o contribuinte ficará sujeito ao pagamento de multa, juros e correção

Av. Oceânica, n.º 2.994, Bairro Abrolhos 01, CEP 45920-000, Nova Viçosa/BA,
CNPJ sob o n.º 13.761.531/0001-49.



MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA-BA
PODER EXECUTIVO

monetária, previstos no Código Tributário e de Rendas do Município de Nova Viçosa, Estado da Bahia, e alterações.

§ 5º - Os contribuintes contemplados com a isenção do pagamento do IPTU, enquadrar-se-ão nas exigências, condições e requisitos instituídos pela Lei Municipal.

Parágrafo Único - Em caso de parcelamento, deve ser aplicado as regras contidas no artigo 131, inciso II, do Código Tributário Municipal.

Art. 2º. Nos casos em que o ato de lançamento do IPTU seja praticado no curso do exercício, a obrigação tributária corresponderá:

I - ao valor proporcional ao número de meses restantes para o final do exercício, a contar do momento da inscrição do imóvel que, nos termos da legislação do Município, esteja situado em área que passe a ser considerada urbana;

II - ao valor integral, incluindo os acréscimos legais, nos casos de infração tributária;

III - ao valor integral, sem a incidência de multa e juros de mora, nos demais casos.

Art. 3º. Fica regulamentado o artigo 186, da Lei Municipal nº 270, 2006, Código Tributário e de Rendas do Município, na forma seguinte:

ITEM	ALÍQUOTAS
IMÓVEL EDIFICADO DE USO RESIDENCIAL	0,50% (MEIO POR CENTO)
IMÓVEL EDIFICADO DE USO NÃO RESIDENCIAL	1,00 (UM POR CENTO)

Av. Oceânica, n.º 2.994, Bairro Abrolhos 01, CEP 45920-000, Nova Viçosa/BA,
CNPJ sob o n.º 13.761.531/0001-49.



MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA-BA
PODER EXECUTIVO

IMÓVEL NÃO EDIFICADO	1,00 (UM POR CENTO)
IMÓVEIS NÃO EDIFICADOS, SITUADOS EM LOGRADOUROS DOTADOS DE PAVIMENTAÇÃO, REDE DE ESGOTO SANITÁRIO OU DRENAGEM PLUVIAL E REDE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA	2,00 (DOIS POR CENTO)

TÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN

Art. 4º. O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza deve ser recolhido pelos contribuintes até o dia 05 (cinco) do mês subsequente àquele em que ocorreu o fato gerador.

§ 1º - A data de vencimento prevista no caput deste artigo aplica-se, também, às atividades sujeitas ao regime de estimativa.

Parágrafo Único: Fica regulamentado o artigo 259, da Lei Municipal nº 270, 2006, Código Tributário e de Rendas do Município, a alíquota de 5,00% (cinco por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

TÍTULO III

DA TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO - TLL

Art. 5º. A Taxa de Licença de Localização - TLL, prevista no Código Tributário Municipal, deve ser paga antes da concessão da licença pelo Município, ficando a inscrição no Cadastro Municipal condicionada a tal pagamento.

Parágrafo único. Será exigido novo recolhimento da Taxa de Licença de Localização sempre que ocorrer mudança de ramo de



MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA-BA
PODER EXECUTIVO

atividade, modificações nas características do estabelecimento ou transferência de local.

TÍTULO IV

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO - TFF

Art. 6º. A Taxa de Fiscalização do Funcionamento - TFF, prevista no Código Tributário Municipal, lançada anualmente, deve ser paga de uma só vez (cota única) até o **dia 28 (vinte e oito) do mês de fevereiro** de cada exercício.

§ 1º - A TFF lançada por ocasião do requerimento de inscrição do contribuinte no Cadastro Municipal será cobrada de forma proporcional aos meses que restam para a conclusão do exercício.

§ 2º - A TFF, lançada proporcionalmente, na forma do parágrafo anterior, **deverá ser paga até o último dia do mês**, após a efetivação da inscrição do contribuinte no Cadastro do Município.

TÍTULO V

DEMAIS DISPOSIÇÕES

Art. 7º. O descumprimento de qualquer das obrigações tributárias acima referidas nas respectivas datas de vencimento, estabelecidas por este Decreto, implicará na incidência dos acréscimos legais decorrentes da mora do contribuinte, ficando tais débitos sujeitos à inscrição em Dívida Ativa, observadas as normas que regem o processo administrativo.

Art. 8º. Salvo disposição em contrário, todos os prazos fixados neste Decreto contam-se por dias corridos, excluindo o do início e incluindo o do vencimento.

Parágrafo único. Quando o termo final do prazo recair em dia considerado não útil, ter-se-á o vencimento prorrogado para o primeiro dia útil subsequente.

Art. 9º. Fica ainda autorizado, o procedimento de atualização monetária dos valores utilizados como base de cálculo ou referência

Av. Oceânica, n.º 2.994, Bairro Abrolhos 01, CEP 45920-000, Nova Viçosa/BA,
CNPJ sob o n.º 13.761.531/0001-49.



MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA-BA
PODER EXECUTIVO

de cálculo dos tributos, com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, correspondente aos 12 (doze) meses anteriores.

Art. 10° Este Decreto entra em vigor nesta data.

Art. 11° - Registre-se, publique-se, revoga-se as disposições contrárias.

Gabinete da Prefeita, ao quinto dia do mês de janeiro de dois mil e vinte e um.

LUCIANA SOUSA MACHADO RODRIGUES

Prefeita